



**DECRETO Nº 30.315, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

**Regulamenta o art. 9º da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, para determinar a apresentação de relatório ambiental com o fim de distinguir curso d'água intermitente e canal natural de escoamento superficial e de definir a faixa marginal de proteção (não edificável).**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, decreta:

**Art. 1º** O licenciamento ambiental nas adjacências de canal natural de escoamento superficial e a definição das respectivas faixas marginais de proteção atenderão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – curso d'água (sin. rio): denominação para fluxos de água em canal natural para drenagem de uma bacia hidrográfica, tais como: boqueirão, rio, ribeirão ou córrego, onde é aplicável o regime jurídico de Áreas de Preservação Permanente – APP em faixa marginal, medida a partir no nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima estabelecida na Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;

II – curso d'água perene: canal natural para drenagem de uma bacia hidrográfica que contém água durante todo o tempo, ou seja, o lençol subterrâneo (freático) mantém uma alimentação contínua e o escoamento de água não é interrompido;

III – curso d'água intermitente: canal natural para drenagem de uma bacia hidrográfica pelo qual a água escoava temporariamente (por exemplo, sazonalmente), ou seja, o escoamento cessa e o leito fluvial fica seco durante a época da estiagem;

IV – área de drenagem: área de uma bacia hidrográfica, ou área contribuinte, na qual o escoamento das águas contribui para uma dada seção;

V – bacia hidrográfica: conjunto de terras limitado por divisores de águas que são drenadas para cursos d'água, como um rio e seus afluentes;

VI – bacia contribuinte: área de drenagem situada à montante de um determinado local e que contribui como área total de escoamento para alimentar o curso d'água nesse local;

VII – nascente ou olho d'água (sin. fonte): local na superfície do terreno onde brota naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea, ou seja, local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;



VIII – aquífero: toda formação geológica capaz de armazenar e transmitir água em quantidades apreciáveis;

IX – área de recarga: área da superfície terrestre cujas características permitem o escoamento de água seguido de infiltração, o que irá contribuir para o reabastecimento do aquífero;

X – denudação: é o arrasamento das formas de relevo mais proeminentes pelo efeito mais conjugado dos diferentes agentes erosivos, como os ventos e as chuvas, que modelam a superfície terrestre;

XI – erodibilidade: suscetibilidade que os solos têm de serem erodidos;

XII – erosividade: capacidade potencial de um agente qualquer (água, vento, gravidade etc) em provocar erosão;

XIII – sulco (sin. microcanal): são incisões que se formam nos solos, em função do escoamento superficial concentrado; as ravinas são um tipo de sulco onde se concentram as águas das chuvas à procura do caminho de maior declividade;

XIV – ravina: sulco que se forma nas encostas provocado pela ação erosiva das águas de escoamento superficial concentrado;

XV – ravinamento: incisões provocadas na superfície do solo quando a água de escoamento superficial passa a se concentrar;

XVI – erosão em lençol (laminar): processo de esculturação do relevo que ocorre devido ao escoamento difuso das águas de chuva;

XVII – erosão em ravina: escavamento produzido pela água de escoamento em lençol, ao sofrer certas concentrações, ou seja, evolução do escoamento em lençol (difuso), para um escoamento concentrado nos sulcos;

XVIII – canal natural de escoamento superficial: sulco ou ravina que ocorre em uma determinada bacia contribuinte, onde não há presença de nascentes perene ou intermitente, e onde prepondera o escoamento superficial concentrado das águas de chuva; durante e logo após, o período de precipitação;

XIX – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, ou de um canal, ou de um vale; resulta da interseção dos planos das vertentes em dois sistemas de declives convergentes;

XX – capacidade de infiltração: taxa de infiltração pela qual a água consegue se infiltrar no solo, e que vai diminuindo à medida que mais água vai entrando no solo, ou seja, à medida que o solo vai se tornando saturado;

XXI – escoamento superficial (*runoff*): escoamento de água que ocorre na superfície quando o solo se torna saturado. Ocorre quando a capacidade de infiltração do solo é excedida;

XXII – escoamento subterrâneo: parte do escoamento que, infiltrado no solo, atinge o lençol freático e vai alimentar um curso d'água como água de fonte ou de percolação;



XXIII – acidente geológico urbano: resulta da ocupação de um território feita sem levar em consideração o estudo e informações básicas de caracterização do meio físico (avaliação das condições geológicas e geotécnicas), abrangendo os processos naturais e os riscos decorrentes da alteração desencadeada pela própria ocupação, tais como: inundação, afundamento, movimento de massa, erosão, expansão e contração de solos, adensamento de solos, colapso de solo;

XXIV – faixa marginal de proteção (área *buffer*): faixa de terras emersas ou firmes que ladeiam ou circundam um canal natural de escoamento superficial.

**Art. 3º** A diferenciação entre curso d'água intermitente e canal natural de escoamento superficial de água de precipitação pluviométrica e a definição da faixa marginal de proteção deverão ser feitas obrigatoriamente por relatório ambiental a ser avaliado pelo órgão licenciador competente, devendo constar no documento nome, assinatura, número do registro no respectivo conselho profissional, bem como anotação de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis.

**Art. 4º** Do relatório ambiental deverá constar, no mínimo, o seguinte:

I – realização de levantamento de campo para verificar a situação *in loco* do canal natural de drenagem, objetivando constatar se o escoamento está relacionado a uma nascente intermitente ou se a água que escoar temporariamente no canal é apenas uma resposta direta à precipitação pluviométrica;

II – definição das faixas marginais de proteção, depois de confirmada a função do canal em escoar apenas água da precipitação pluviométrica direta sem a contribuição da água subterrânea (água de nascentes ou olhos d'água), observando-se, no mínimo, os seguintes critérios:

a) flora: a faixa marginal de proteção deverá abranger a vegetação que de alguma maneira contribua para manutenção das funções ecológicas, hídricas e de estabilidade geotécnica do canal natural de escoamento superficial, levando em consideração, principalmente a área coberta por espécies arbustivo-arbóreas;

b) solo e subsolo: deverão ser avaliadas as características pedológicas para se estabelecer riscos potenciais de acidentes geológicos urbanos;

c) largura e profundidade: as faixas de proteção deverão ser estabelecidas considerando a profundidade e largura do canal natural de escoamento superficial no sentido de preservar o meio ambiente e manter a integridade das benfeitorias edificadas próximas aos seus limites;

d) segurança hídrica: a faixa marginal de proteção deverá ser estabelecida de acordo com a capacidade de suporte do canal de escoamento superficial, devendo o estudo comprovar que a água que escoará pelo canal não implicará danos à vegetação marginal, solo, substrato rochoso, edificações e todos os sistemas de infraestrutura implantados em área externa da faixa de proteção definida;

e) relevo: avaliar inclinação do terreno e declividade de todo eixo (linha) do canal natural de escoamento superficial com objetivo de evitar formação de processos erosivos;



III – mapa de locação, em escala adequada, com a identificação dos canais naturais de escoamento superficial de precipitação pluviométrica, e suas respectivas faixas de proteção, juntamente com as Áreas de Preservação Permanente – APP definidas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e com o projeto do empreendimento ou da atividade.

**Art. 5º** A faixa marginal de proteção é não-edificável e deverá ter seu afastamento medido a partir do eixo do canal natural de escoamento superficial identificado de acordo com o relatório ambiental.

**Art. 6º** A faixa marginal de proteção do canal natural de escoamento superficial poderá ter afastamentos laterais diferenciados ao longo de sua extensão, em função das características físicas e bióticas verificadas em levantamento de campo, devidamente justificados no relatório ambiental com base nos critérios indicados no inciso II do art. 4º.

**Art. 7º** A faixa marginal de proteção definida no relatório ambiental não poderá ser ocupada por edificação, salvo nas mesmas condições em que nas Áreas de Preservação Permanente – APP as normas aplicáveis as admitam.

*Parágrafo único.* Do licenciamento ambiental constará que na faixa marginal de proteção não poderá haver edificação.

**Art. 8º** Os canais naturais onde foram identificadas nascentes ou olhos d'água em qualquer estação do ano são classificados como cursos d'água e, portanto, seguirão os parâmetros e limites das Áreas de Preservação Permanente – APP definidos pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e na Resolução CONAMA nº 303/2002.

**Art. 9º** Não será admitida a alteração, intervenção, aterro ou qualquer obra civil que impeça o fluxo da água de nascente ou olho d'água objetivando enquadramento do curso d'água como canal natural de escoamento superficial de precipitação pluviométrica.

**Art. 10.** O Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM exigirá adequação ou complementação do estudo ambiental, caso ele não apresente qualidade técnica ou não atenda aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/4/2009.*